

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

NEWTON CESAR PILAU

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva; Newton Cesar Pilau; Riva Sobrado De Freitas.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-623-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS DO LIVRO: DIREITOS FUNDAMENTAIS I

Em Santa Catarina, na cidade de Camboriú, na tarde de 8 de dezembro de 2022, reuniram-se nas dependências da Universidade do Vale do Itajaí professores e alunos do curso de Pós-Graduação strictu sensu em Direito para dar seguimento a mais um Grupo de Trabalho do XXIX congresso Nacional do CONPEDI, reunindo trabalhos de excelência, os mais variados, versando sobre a temática da efetivação dos DIREITOS FUNDAMENTAIS.

A apresentação dos trabalhos e os debates realizados nessa oportunidade foram presenciais e estiveram sob a coordenação dos professores: professor Doutor Newton Cesar Pilau, da UNIVALI; professora Doutora Riva Sobrado de Freitas, da UNOESC; e professor Doutor Lucas Gonçalves da Silva da UFS.

Os artigos debatidos tocaram temas polêmicos e atuais o que permitiu debates acalorados, e a possibilidade de considerá-los sob diferentes perspectivas, cumprindo o que realmente se espera de um Congresso: a circulação de ideias plurais, tão necessárias à eficácia material da Democracia contemporânea.

Entre os temas selecionados para essa tarde, observamos trabalhos que pontuaram a necessidade da proteção dos Dados Pessoais enquanto Direitos Fundamentais e ressaltaram a necessidade do respeito à privacidade;

De outra parte, diferentes trabalhos retomaram o debate acerca da Liberdade de Expressão, agora com novos contornos, levando em conta os desafios contemporâneos da tecnologia e das mídias sociais. Também o Direito ao Esquecimento, esteve presente nos debates, ressaltando a sua importância para a proteção da Dignidade Humana;

Ainda sobre Dignidade Humana, observou-se um debate interessante sobre que foi chamado de "fetichização" da Dignidade Humana, como uma forma de banalização desse princípio, enquanto norma de tessitura aberta, o que muitas vezes pode levar ao comprometimento de uma decisão judicial.

Os desafios contemporâneos em relação ao Direito à Educação em face do retrocesso promovido pelas pautas conservadoras e pela intolerância religiosa também foram tratados, onde se evidenciou uma inequívoca deterioração ética, para além da exclusão de setores vulneráveis da população, como por exemplo o impacto e a violência promovidos às crianças;

Temas relativos à igualdade de gênero, numa perspectiva de “empoderamento” da mulher foram apresentados e debatidos nessa tarde, assim como a preocupação com a homofobia, racismo, e a proteção de seguimentos sociais, objeto de exclusão também foram refletidos em diferentes artigos.

Observamos portanto, nos trabalhos apresentados e nos debates que se seguiram uma grande gama de temas contemporâneos de extrema relevância.

Convocamos todos à leitura e à reflexão.

DIGNIDADE HUMANA: REFLEXÕES SOBRE A FETICHIZAÇÃO DO DISCURSO JURÍDICO

HUMAN DIGNITY: REFLECTIONS ON THE FETISHISM IN LEGAL DISCOURSE

**Paula Botke e Silva
Claudia Margarida Ribas Marinho**

Resumo

Com o presente artigo pretende-se expor, de forma sucinta, a construção do conceito de dignidade humana no pensamento ocidental, desde os autores clássicos até Kant e também o pensamento jurídico doutrinário acerca da posição do respeito à dignidade humana no ordenamento jurídico, isto é, se princípio, regra, valor etc.. Aborda-se, por fim, a atualidade do discurso jurídico brasileiro, com o fenômeno da fetichização, com cultuação do conceito, preocupado com as formas e a técnica, e dissociado de seu conteúdo e das transformações sociais. De outro lado, o artigo traça paralelos com os aportes europeus abordados ao longo do texto. Ao fim, recomenda-se, por conta da indeterminação do conceito e sua consequente e notável elasticidade, a prudência e responsabilidade na utilização da dignidade humana por parte dos juízes como fundamento de suas decisões judiciais. Para a superação da transparência discursiva quando do emprego de conceito tão abstrato como fundamento da decisão judicial, é essencial encontrar-se um conteúdo jurídico mínimo para a dignidade humana, construído em atenção à caminhada histórica do conceito que é, sobretudo, filosófico.

Palavras-chave: Dignidade humana, Direitos humanos, fundamento, Argumentação, Discurso jurídico, Fetichização

Abstract/Resumen/Résumé

This article intends to briefly expose the construction of the concept of human dignity in Western thought, from the classical authors to Kant and also the doctrinal legal thought about the position of respect for human dignity in the legal system, that is, , whether principle, rule, value, etc.,. Finally, the current Brazilian legal discourse is approached, with the phenomenon of fetishization, with worship of the concept, concerned with forms and technique, and dissociated from its content and social transformations. On the other hand, the article draws parallels with the European contributions discussed throughout the text. In the end, it is recommended, due to the indeterminacy of the concept and its consequent and remarkable elasticity, prudence and responsibility in the use of human dignity by judges as the basis of their judicial decisions. In order to overcome discursive transparency when using such an abstract concept as the basis of the judicial decision, it is essential to find a minimum legal content for human dignity, built in attention to the historical path of the concept that is, above all, philosophical.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human dignity, Human rights, foundation, Argumentation, Legal discourse, Fetishism

Introdução

A dignidade humana é fundamento dos Direitos Humanos e igualmente do Estado Democrático de Direito, na mesma linha de importância, em especial para o Estado brasileiro, de outros conceitos muito caros para a modernidade e pós-modernidade, a saber, a soberania; a cidadania; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e, por fim, o pluralismo político.

Diante, então, da indissociação da perspectiva constitucional da aplicação do direito, partindo-se do pressuposto que não há texto de lei válido se inadequado diante dos direitos fundamentais, parece ser o caminho natural do intérprete utilizar-se dos fundamentos deste Estado Democrático de Direito e dos princípios constitucionais como norte em sua produção.

Face à crescente alusão à dignidade humana como parâmetro na interpretação e aplicação do Direito e à elevada carga de abstração do conceito jurídico em questão, faz-se necessário, como condição preliminar a utilização de tal conceito como fundamento interpretativo, investigar como se deu sua construção no pensamento ocidental, bem como estabelecer sua posição e tratamento no direito interno brasileiro e direito interno português, bem como o comunitário europeu.

Estabelecidas tais premissas, passa-se à análise do discurso jurídico, resultado da operação interpretativa essencial à aplicação do Direito, na atualidade, enfocando-se o fenômeno da sua fetichização e buscando-se demonstrar como os aportes europeus, sobretudo da aplicação do direito comunitário, no manuseio do conceito jurídico da dignidade humana pode contribuir para a superação do caráter meramente reprodutivo do processo interpretativo. A partir desses argumentos, o critério metodológico utilizado para a investigação e a base lógica do relato dos resultados apresentados reside no Método Indutivo (PASOLD, 2018, p.215). As técnicas utilizadas nesse estudo serão a Pesquisa Bibliográfica, a Categoria e o Conceito Operacional (PASOLD, 2018, p. 218).

2 A Construção do Conceito de Dignidade Humana: notas de interesse ao discurso jurídico

Rememorar a construção do conceito de dignidade humana ao longo da história do pensamento ocidental é imprescindível aos operadores do Direito, dada sua condição

de fundamento dos direitos humanos. Ao se considerar, de um lado, sua posição de destaque nas ordens constitucionais brasileira e portuguesa - não olvidando, nesta última, o contexto do direito comunitário europeu - e, de outro, a problemática que o alto grau de indeterminação da expressão pode acarretar nos exercícios hermenêuticos, urge iniciar estas reflexões com uma breve compilação conceitual, uma vez que a compreensão pelo operador jurídico da construção do conceito de dignidade humana, com sua consequente internalização pelo intérprete, contribuirá para que seu uso como parâmetro interpretativo leve ao enriquecimento do discurso jurídico e não a sua fetichização, consoante será abordado no momento oportuno.

Nesse enfoque, tem-se que dignidade humana é conceito de interesse de múltiplas áreas do conhecimento, sendo mais um ponto de intersecção de destaque entre Direito e Filosofia. Assim, se no campo jurídico a dignidade humana é dita como parâmetro na sua interpretação e aplicação, a elevada carga de abstração do conceito jurídico em questão mostra se fazer necessário, como condição preliminar, investigar como se deu a construção do conceito no pensamento ocidental. Para tanto, incursionar-se-á em autores consagrados da Filosofia, mas sem perder de vista que a extração de conceitos e notas dar-se-á sempre em atenção ao enfoque jurídico do tema e, portanto, não há pretensão de aprofundamento em questões próprias daquele outro ramo do conhecimento.

Rafael Diogo Diógenes Lemos (2008, p. 41-63) anota que, embora revestida de importância ímpar no cenário do constitucionalismo moderno, a fluidez do conceito, malgrado já positivado, impede que o “respeito à dignidade da pessoa humana” atinja seu ápice, ficando sua eficácia limitada pela inexistência um conteúdo definido ou um campo específico para sua atuação.

De fato, uma análise histórica da evolução do pensamento jurídico ocidental revela uma crescente importância do conceito de dignidade humana, mormente depois de dadas como conquistadas a liberdade e a igualdade.

Contudo, a ideia de dignidade humana não é nova tampouco recente. Ainda que o contexto histórico posterior à Segunda Grande Guerra, com a elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem¹ - que traz como primeira consideração o “reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”

¹ Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

-, coloque a dignidade humana em lugar de destaque, forçoso reconhecer que a dignidade do indivíduo é assunto abordado desde sempre e não apenas no universo jurídico.

A ideia de dignidade humana não é, assim, uma grande novidade do pós-guerra, experimentando-se não uma revolução na maneira de entender e tutelar direitos fundamentais, mas sim uma evolução paulatina, feita de avanços e retrocessos, do significado e do âmbito de proteção daquilo que se entende por dignidade humana. Então, se o século XIX privilegiou-se uma concepção de dignidade relacionada sobretudo à liberdade e à igualdade formal perante a lei, no século XX viu-se a igualdade material e os direitos sociais ganharem importância na discussão teórica. Na opinião de Gabriel Valente dos Reis (2010, p.100), a síntese dialética desses dois extremos está na noção de que todos os direitos humanos, assim os liberais clássicos como os sociais, constituem um todo indivisível, e sua observância deve seguir uma lógica de ponderação, e não de sujeição de uns a outros.

Thiago Allison Cardoso de Jesus (2010, p. 116) lembra primeiramente da origem latina da palavra, que vem de *dignitas*, significando valor intrínseco, mérito, prestígio, estima e nobreza, defendendo que o sentido de dignidade “para a pessoa humana” não deve ser entendido apenas no enfoque jurídico.

No plano filosófico-político do pensamento clássico, a dignidade era inerente à posição social que se ocupava e ao seu reconhecimento pela sociedade, sendo no entanto importante ressaltar que, no pensamento estoico, a dignidade era ligada à noção de liberdade pessoal. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p.541)

por ser inerente a todo o ser humano, [a dignidade] era o que o distinguiria das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, noção esta que se encontrava intimamente ligada à noção da liberdade pessoal de cada indivíduo (o Homem como ser livre e responsável por seus atos e seu destino).

Ainda que, então, vislumbre-se um germe da ideia de dignidade humana nos clássicos, é inegável que seu desenvolvimento está intrinsecamente ligada ao Cristianismo. E, antes de abordar o pensamento de São Tomás de Aquino, vital estabelecer o norte adotado pela doutrina nos séculos que o separam de seu mestre Aristóteles.

Informa Rogério Pacheco Alves (2013, p. 241) que “a ideia que a vida humana é um dom de Deus e, por isso, não pertence ao homem, constitui um dos pilares da tradição judaico-cristã”. Para o autor, que faz tais reflexões apoiado em Kantorowicz e Hennette-Vauchez, os juristas da Idade Média, assim como a Igreja Católica, utilizaram-se largamente de uma concepção dúbia de dignidade, ao mesmo tempo imanente e

transcendente, exemplificando com a distinção entre a delegação *facta personae* e *facta dignitati*². Há, então, uma coincidência entre este conceito medieval de *dignitas* e o moderno conceito de dignidade humana já que ambos cumpririam as mesmas funções, vale dizer, a de criar obrigações e proibições, mas não direitos, no que então se afastariam da concepção kantiana, a ser vista (ALVES, 2013, p. 246-7).

São Tomás de Aquino tem o mérito de cunhar a expressão “dignidade humana”. Como dito na transcrição supra, referido autor, buscando a justificativa racional para a existência de Deus, concebeu o homem como ser composto de matéria e espírito, formando uma unidade substancial. Assim, a racionalidade sobressai como caráter único do ser humano, a distingui-lo dos demais seres. Para ele, todos os humanos são iguais em dignidade porque dotados da mesma racionalidade, de modo que a noção de que a dignidade e concepção de ser humano tornam-se indissociáveis (RIVABEM, 2005).

O pensamento tomista sobre o tema, entretanto, não foi preservado em sua integralidade na modernidade. Conforme Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p.36), o relevo que assumiu a dignidade humana no pensamento tomista findou por incorporar tal conceito à tradição jusnaturalista e, a partir dele, o humanista italiano Picco de Mirandola, no período renascentista, “advogou o ponto de vista que a personalidade humana se caracteriza por ter um valor próprio, inato, expresso justamente na ideia de sua dignidade de ser humano, que nasce na qualidade de valor natural, inalienável e incondicionado, como cerne da personalidade do homem”. No ponto, a *ratio philosophica* começou a se afastar de sua subordinação à *ratio theologica*, sendo seu discurso *Oratio de Hominis Dignity* considerado manifesto fundador do humanismo renascentista (BARROSO, 2013, p. 17).

2.2 A Dignidade Humana em Kant

No Iluminismo, a laicização do direito natural atinge seu ápice, com inspiração jusracionalista, ressaltando-se que foi na Inglaterra do século XVII que a concepção contratualista da sociedade e a ideia de direitos naturais do homem adquiriam particular relevância, como se nota pelas diversas Cartas de Direitos assinadas pelos monarcas desse período. Especial atenção deve ser dada a John Locke, primeiro a reconhecer aos direitos naturais e inalienáveis do homem uma eficácia oponível (BARROSO, 2013, p. 39-40).

Porém, no âmbito do Iluminismo de inspiração jusnaturalista, nenhum outro autor possui tanta importância para a ideia atual de dignidade humana quanto Immanuel Kant.

² Sendo esta última aquela que se transfere ao sucessor.

Para José Afonso da Silva (1998, p. 93),

Porque a dignidade acompanha o homem até sua morte, por ser da essência da natureza humana, é que ela não admite discriminação alguma e não estará assegurada se o indivíduo é humilhado, discriminado, perseguido ou depreciado, pois, como declarou o Tribunal Constitucional da República Federal da Alemanha, “a norma da dignidade humana subjaz a concepção da pessoa como um ser ético-espiritual que aspira a determinar-se e a desenvolver-se a si mesma em liberdade”. Aliás, Kant já afirmava que a *autonomia* (liberdade) é o princípio da dignidade da natureza humana e de toda natureza racional, considerada por ele um valor incondicionado, incomparável, que traduz a palavra respeito, única que fornece a expressão conveniente da estima que um ser racional deve fazer dela [destaques no original].

Destaca-se, ao tratar-se da dignidade humana, a obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, sobre fundamentos da ética. A metafísica³ moral do autor é baseada em fundamentos críticos e o objetivo primordial da Fundamentação “nada mais é do que a busca e estabelecimento do *princípio supremo da moralidade*⁴, constituindo por si só uma ocupação quanto ao seu objetivo, é completa e a ser separada de toda outra investigação moral [destaque no original]” (KANT, 2009, p. 85). Destaca-se ali o conceito de boa vontade, entendida como a única coisa irrestritamente boa, sendo moralmente bom aquilo que pode ser definido como o que é bom independentemente de qualquer condição subjetiva particular, ou seja, o que é incondicionalmente bom.

Fundamental aqui a noção kantiana de imperativo categórico:

Finalmente, há um imperativo que, sem tomar por fundamento como condição qualquer outra intenção a se alcançar por um certo comportamento, comanda imediatamente esse comportamento. Esse imperativo é *categórico*. Ele não concerne à matéria da ação e ao que deve resultar dela, mas à forma e ao princípio do qual ela própria segue, e o que há de essencialmente bom na mesma consiste na atitude, o resultado podendo ser o que quiser. A este imperativo pode se chamar imperativo de moralidade (KANT, 2009, p. 197).

Necessário que se diga que no contexto supra, imperativo é a fórmula de um mandamento que, por sua vez, é a representação de um princípio objetivo, na medida em que é um necessitante para uma vontade. “Todos os imperativos são expressos por um dever e mostram destarte a relação de uma lei objetiva da razão como uma vontade que não é necessariamente determinada por isso segundo sua qualidade subjetiva” (KANT, 2009, p. 185).

O princípio moral deve ser concebido como um imperativo categórico, válido para toda a vontade imperfeitamente irracional (que não faz necessariamente o que é bom por ignorância e fraqueza) (KANT, 2009, p. 13-49), sendo que Kant conclui que “o imperativo

³ Entendida como conhecimento por conceitos, a priori, de entidades não sensíveis.

⁴ Que vem a ser a autonomia da vontade, conforme p. 285.

categorico é um único e apenas e, na verdade, este: ‘*age apenas segundo a máxima pela qual possas ao mesmo tempo querer que ela se torne uma lei universal*’ [destaque no original]” (KANT, 2009, p.215).

Mais adiante, o autor reformula o conceito com vistas à universalidade da lei:

Visto que a universalidade da lei segundo a qual os efeitos acontecem constitui aquilo que se chama propriamente natureza no sentido mais geral (segundo a forma), isto é, a existência das coisas na medida em que ela está determinada segundo as leis universais, então o imperativo universal do dever poderia ter o seguinte teor: *age como se a máxima de tua ação devesse se tornar por tua vontade uma lei universal da natureza* [destaque no original]. (KANT, 2009, p.220).

A segunda formulação do imperativo de relevo para o presente estudo é aquela com vistas à humanidade como fim: “age de tal maneira que tomes a humanidade, tanto em tua pessoa, quanto na pessoa de qualquer outro, sempre ao mesmo tempo como fim, nunca meramente como meio” (KANT, 2009, p. 244-6). A terceira fórmula diz respeito à vontade legisladora universal e aponta que “A vontade não está, pois, simplesmente submetida à lei, mas submetida de tal maneira que ela também de ser vista como *autolegisladora* e, justamente por isso, submetida à lei (da qual pode se considerar como autora) [destaque no original]” (KANT, 2009, p. 251-253).

Do concatenamento de ideias na fundamentação da metafísica, iniciando com a universalidade da lei, depois a humanidade como fim e, por fim, à vontade legisladora universal, surge então a menção *ipsis literis* na obra à dignidade:

A razão refere, portanto, toda máxima da vontade enquanto legislando universalmente a toda outra vontade e também a toda a ação para consigo mesmo, e isso, aliás, não por causa de qualquer outro motivo prático ou vantagem futura, mas em virtude da ideia de dignidade de um ser racional que não obedece a nenhuma lei senão àquela que ele dá ao mesmo tempo a si mesmo.

No reino dos fins tudo tem ou bem um preço ou bem uma dignidade. O que tem preço, em seu lugar também se pode pôr outra coisa, enquanto equivalente; mas o que se eleva acima de todo o preço, não permitindo, por conseguinte, qualquer equivalente, tem uma dignidade.

[...]

Ora, a moralidade é a única condição sob a qual um ser racional pode ser fim em si mesmo: porque só através dela é possível ser um membro legislante no reino dos fins. Portanto, a moralidade e a humanidade, na medida em que ela é capaz da mesma, é a única coisa que tem dignidade. A habilidade e a diligência no trabalho têm um preço de mercado; o engenho, a imaginação viva e o humor, um preço afetivo; ao contrário, a fidelidade às promessas, a benevolência por princípio (não por instinto) têm um valor intrínseco.

Concluindo, então, que a dignidade está infinitamente acima de qualquer preço, não podendo ser cotada ou comparada, afirma o autor é a cota-parte que a virtude proporciona ao ser racional na legislação universal que o torna apto a ser membro do

“reino dos fins”. Diz ele que a legislação, que determina todo o valor, tem ela própria uma dignidade, um valor incondicional que deve ser respeitada pelo ser racional e que “a autonomia, portanto, é o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda natureza racional” (KANT, 2009, p.269).

3 A Dignidade Humana na Ordem Jurídica: União Europeia e Brasil

Em continuidade à reflexão proposta e ao fim pretendido com o presente estudo, passa-se a estabelecer a posição da ‘dignidade humana’ nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro, mas iniciando pelo direito comunitário europeu.

Com efeito, cuidando-se de obra luso-brasileira e ante a participação de Portugal na União Europeia, mostra-se imprescindível discorrer sobre a dignidade humana nestes três *loci*. Sem traçar paralelos comparativos, o que se busca neste tópico é sobretudo demonstrar as influências recíprocas do constitucionalismo multinível que toma forma na Europa, sempre com vistas à preservação do maior nível de proteção.

3.1 União Europeia e Portugal: aportes teóricos de interesse para reflexão proposta

O princípio do nível mais elevado de proteção está expressamente previsto na própria Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia:

Artigo 53.º

Nível de proteção

Nenhuma disposição da presente Carta deve ser interpretada no sentido de restringir ou lesar os direitos do Homem e as liberdades fundamentais reconhecidos, nos respectivos âmbitos de aplicação, pelo direito da União, o direito internacional e as Convenções internacionais em que são Partes a União ou todos os Estados-Membros, nomeadamente a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, bem como pelas Constituições dos Estados-Membros.

Conforme lembra Mariana Canotilho, tal disposição teve sua inspiração em análoga disposição da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, "salvaguardando os *standarts* de tutela consagrados noutros instrumentos jurídicos [destaque no original]" (CANOTILHO, 2013, p. 608).

Já a Constituição da República Portuguesa dispõe:

Artigo 1.º

República Portuguesa

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

J.J Gomes Canotilho encontra no texto constitucional português três dimensões para a dignidade humana:

É a dignidade do ser humano entendida como um valor (bem) autônomo e específico que exige respeito e proteção, proibindo-se a pena de morte e a

execução de pessoas, a tortura e tratos ou penas desumanas e degradantes, as práticas de escravidão, de servidão de trabalho forçado e o tráfico de seres humanos. É a dignidade compreendida como dimensão aberta e carecedora de prestações que legitima e justifica a sociedade, traduzida, desde logo, na garantia de condições dignas de existência. É a dignidade como reconhecimento recíproco (mas não só) que está na base, por exemplo, de princípios jurídicos como o princípio da culpa e o princípio da ressocialização em matéria penal (CANOTILHO, 2010, p. 199).

O Tratado da União Europeia, marco importante no avanço do processo de integração, em 1992 já dispunha:

Artigo 2.º

A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres.

Em 2000, surge o Tratado de Nice, contendo a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Contudo, a Carta só atingirá sua maturidade normativa com o surgimento do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia, assinado em 2007, usualmente chamado de Tratado de Lisboa.

O Tratado de Lisboa permite adaptar as instituições europeias e os seus métodos de trabalho, reforçando a legitimidade democrática da União Europeia e consolidando a base dos seus valores fundamentais, na exata medida em que repensa uma Europa mais eficiente, com regras de votação e métodos de trabalho simplificados, instituições modernas e um funcionamento mais racional adaptados a uma União Europeia com todos os Estados-Membros e maior capacidade de intervenção nas áreas prioritárias (SILVA, 2010).

A Carta é indissociável do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia. Tal indissociabilidade advém do fato de que, sem as divisões de competências e atribuições previstas no Tratado de Lisboa, seria impossível a atribuição do efeito vinculativo dos princípios e normas protetivas e asseguradoras dos direitos humanos nela previstos.

Assim, por ocasião da assinatura do Tratado de Lisboa, alterou-se e mais uma vez promulgou-se a Carta, que então ganhou o efeito vinculativo necessário à sua plena realização.

E o respeito à dignidade humana no contexto europeu vem consagrado no primeiro artigo da Carta:

Artigo 1º
Dignidade humana
A dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida.

Conforme Vilaça (2013, p. 34-35), pode-se afirmar que a dignidade do ser humano faz parte da essência dos direitos fundamentais consagrados pela Carta. Lembra o autor, ademais, que a dignidade humana já é mencionada no Preâmbulo como o primeiro dos valores indivisíveis e universais nos quais se funda a União. A dignidade humana não é subsumível a qualquer dos direitos fundamentais consagrados na Carta e, de outra banda, adquire conteúdo preciso justamente por meio da concretização de tais direitos. Para o autor, a dignidade humana é critério valorativo e interpretativo que confere aos direitos fundamentais “unidade de sentido” (VILAÇA, 2013, p.35).

A partir da enunciação desse valor universal, deriva o reconhecimento e a formulação de posições subjetivas protegidas, dos direitos fundamentais baseados na liberdade, na igualdade, na democracia. São direitos *erga omnes*, irrenunciáveis, imprescritíveis e não degradáveis. O princípio geral da *neminem laedere*, que é interno a cada legislação nacional, cada Estado de direito, é, portanto, também princípio geral comunitário europeu, quando se refere à inviolabilidade dos direitos fundamentais.

3.2 A Posição Atribuída à “Dignidade da Pessoa Humana” no Brasil

A Constituição da República Federativa do Brasil inicia seu texto tratando de seus princípios fundamentais (Título I), listando a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito, em seu art. 1º, III, logo após a cidadania, sendo conceitos intrinsecamente ligados tanto à ideia de liberdade e quanto de igualdade, refletindo em direitos individuais e sociais.

Vicente Paulo Barretto (2003, p. 107) posiciona a “dignidade da pessoa humana” como princípio, enaltecendo uma importância elevada na medida em que estabelece sua relação com a ética e os direitos humanos:

Os direitos humanos situam-se, em virtude de suas características morais – o que torna essa categoria jurídica uma forma de contestação radical à teoria jurídica positivista –, para além e acima da organização estatal, deitando suas raízes, em última instância, na consciência ética coletiva. [...] O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana ganha, assim, substância moral e jurídica, passando a integrar o sistema normativo, perdendo o seu caráter adjetivo, mas não sendo um simples ideal, pouco definido e dependente da vontade mutante do legislador (BARRETO, 2003, p. 134)

José Afonso da Silva (2005, p. 91-3) sustenta que a palavra *princípio* contida no Título I é equívoca, pois princípio identifica-se com a norma que contém o início ou esquema de um órgão, entidade ou de programa, não sendo neste sentido ali empregada que, para o autor, é o “mandamento nuclear de um sistema” (expressão que tomou de Celso Antônio Bandeira de Mello) qualificado de princípio político-constitucional positivado em norma-princípio.

Em artigo específico sobre o assunto, afirma não acreditar tratar-se a dignidade humana um princípio constitucional fundamental, já que acredita que tal conceito se refere apenas à estruturação do ordenamento constitucional, portanto mais limitado do que os princípios constitucionais gerais, que envolvem toda a ordenação jurídica. É conceito de amplo sentido normativo-constitucional. Afirma ele que

A eminência da dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica. Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais ou menos isso, quando a põe como fundamento da República Federativa do Brasil construída em Estado Democrático de Direito. Se é fundamento, é porque se constitui num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional (SILVA, 1998, p. 92-93).

Nessa concepção, então, cuida-se de um “valor supremo”, para além da ordem jurídica, sendo “a base de toda a vida social”.

Ingo Wolfgang Sarlet (2002, p. 62), por sua vez, leciona que a dignidade da pessoa humana constitui a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais. Isto é, focando o autor na dimensão ética do conceito e, ao colocá-lo no plano jurídico, identifica-o como “complexo de direitos e deveres”, ou seja, mais próximos da *regra* do que *valor* ou *princípio*.

Para Luiz Roberto Barroso (2013, p. 64-65), a dignidade humana não é só um valor fundamental como também um princípio constitucional, funcionando tanto como justificação moral quanto fundamento dos direitos fundamentais, que vai necessariamente informar a interpretação dos direitos constitucionais, ajudando a definir o seu sentido nos casos concretos, e servindo como bússola na busca da melhor solução quando existirem colisões entre direitos fundamentais e tensões entre direitos e metas coletivas.

Não é a pretensão da presente exposição a relação exaustiva da doutrina a respeito do tema “posição do respeito da dignidade humana” nos ordenamentos. Tentou-se, em atenção ao último tópico a ser tratado, explicitar que, além da ausência de consenso na posição da dignidade humana entre os autores brasileiros, indistintamente entre os mais e os menos conhecidos, nota-se que entrementes divagações acerca da importância, relevância, supremacia *etc* do respeito à dignidade do ser humano, pouco ou nada se fala acerca do referente utilizado para classificar aquele conceito como valor, princípio, norma ou regra.

Virgílio Afonso da Silva (2003, p. 607-630), ao tratar dos mitos e equívocos acerca da distinção entre mitos e regras e da interpretação constitucional, aborda o fenômeno do sincretismo metodológico que, “em termos simples, consiste na adoção de teorias incompatíveis, como se compatíveis fossem”.

Tal falta de consenso ou, mais do que isso, de preocupação teórica em estabelecer maior clareza à utilização da dignidade humana como parâmetro interpretativo traz consequências negativas ao discurso jurídico no Brasil, consoante se passa a expor.

4 Interpretação e Fetichização do Discurso Jurídico Brasileiro na Atualidade: uma proposta de superação da transparência discursiva quando do emprego da Dignidade Humana como fundamento da Decisão Judicial

Ainda que, dentro da teoria tradicional de separação dos poderes, não apenas ao Poder Judiciário recaia a tarefa de dizer o direito (veja-se, por exemplo, que o administrador público o faz, sob outro enfoque, diuturnamente), para fins do presente limitar-se o discurso jurídico àquele presente nas decisões jurisdicionais emanadas por juízes constitucionalmente investidos (SILVA, 2005).

Segundo Lênio Streck (2011), a principal questão da teoria do direito atual é o problema da interpretação, afirmando aquele jurista que interpretar é explicitar o compreendido (Gadamer). Traz, pois, a ideia de indissociabilidade entre interpretação e argumentação, já que para o propósito do presente considera-se ultrapassada a noção de que apenas textos legais obscuros necessitam de interpretação.

Para ele, há um hiato hermenêutico entre a concepção de Direito do liberalismo e aquela apropriada ao *welfare state*, criando uma crise paradigmática e explicitando a incapacidade histórica da dogmática jurídica lidar com os problemas que surgem em uma

sociedade tão díspar e excludente como a brasileira. A solução que se encontrou foi deslocar tais problemas *no e pelo* discurso dogmático, criando-se

uma espécie de transparência discursiva. Como decorrência, pode-se dizer, a partir das lições de Sercovich, que o discurso dogmático torna-se transparente, gerando uma cadeia significativa no interior da qual as sequências discursivas remetem o usuário/operador jurídico diretamente à realidade, mediante o processo de ocultamento das condições de produção do sentido do discurso. A este fenômeno podemos denominar de “*fetichização do discurso jurídico*”, é dizer, através do discurso dogmático, a lei passa a ser vista como sendo *uma-lei-em-si*, abstraída das condições (de produção) que a engendraram, como se a sua condição-de-lei fosse uma propriedade “natural”. Consequentemente, complementando com o mesmo Sercovich, o discurso dogmático se transforma em uma imagem, na tentativa (ilusória) de expressar *realidade-social-de-forma-imediata*. No fundo, o discurso jurídico transforma-se em um “texto sem sujeito”, para usar a terminologia de Pierre Legendre [destaques no original] (STRECK, 1999, p. 72-73).

A fetichização importa no empobrecimento do discurso jurídico e ora se sustenta que pode se manifestar com o uso indiscriminado de princípios como fundamento de decisões judiciais, resultado na aposta na discricionariedade para a solução dos casos difíceis, e que, para Streck, é algo a ser combatido, visto que sinônimo de arbitrariedade:

A “positivação de valores” possibilita criar todo o tipo de princípios, como se o paradigma do Estado Democrático de Direito fosse a “pedra filosofal” da legitimidade principiológica, da qual pudessem ser retirados tantos princípios quantos necessários para solvermos os casos difíceis ou “corrigir” as incertezas da linguagem (STRECK, 2013, p. 518).

Com efeito, ao fim e ao cabo, o que ocorre na interpretação é a atribuição de sentido ao texto legal que convém, de acordo com seus interesses teórico e político. Diante deste imenso poder dado ao intérprete, salutar se faz que *a priori* muna-se o juiz de equipamentos linguísticos e interpretativos de qualidade e adequados à tarefa hercúlea que se apresenta e que é a essência de sua função pública: a satisfatória motivação da decisão judicial⁵.

Então, para superação da transparência discursiva da fetichização e da pobreza axiológica da decisão judicial fundada em abstrações tais qual a dignidade humana, é imprescindível ao válido exercício interpretativo tanto a apreensão das bases históricas da construção do conceito quanto uma firme compreensão acerca da sua posição no

⁵ Motivação no sentido de explicitação da fundamentação: “a fundamentação da sentença é sem dúvida uma grande garantia de justiça, quando consegue reproduzir exatamente, como num levantamento topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão, pois, se esta é errada, pode facilmente encontrar-se, através da fundamentação, em que etapa do seu caminho o juiz perdeu o rumo.” (CALAMANDREI, 2005. p.175).

ordenamento jurídico, a fim de se defenestrar o sincretismo metodológico já mencionado alhures, já que tais imprecisões apenas servem para retirar a densidade axiológica que deveria acompanhar o uso de grandeza tão cara quanto a dignidade humana como fundamento da decisão judicial mas que nem sempre acontece.

Consoante se sabe, Streck bebe fortemente da fonte dworkiana quando do desenvolvimento de suas ideias acerca da interpretação do Direito, parecendo então apenas lógica a referência e adoção de tal parâmetro interpretativo nestas breves reflexões, já que o conceito de fetichização do discurso jurídico que aqui se adota parte também desse autor.

Ante a impossibilidade de acuradamente explicitar toda a riqueza da doutrina do referido doutrinador norte-americano nestas poucas linhas, sintetizo o pensamento com pontual excerto extraído d'O Império do Direito:

o direito como integridade pede que os juízes admitam, na medida do possível, que o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo, e pede-lhes que os apliquem nos novos casos que se lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas (DORKWIN, 1999, p. 291).

Na mencionada obra, após discorrer sobre o convencionalismo e o pragmatismo, como visto nas páginas anteriores, Dworkin introduz o leitor no universo da integridade, vista sobretudo como um ideal político. Relaciona outro conceito caro ao mundo jurídico, a equidade, à política: diz que a equidade é a distribuição equitativa do poder (DORKWIN, 1999, p. 218). Concebe o direito como um sistema integrado por princípios, que oferece ao juiz instrumentos para a busca da melhor resposta ao caso concreto. Segundo o direito como integridade, como concepção interpretativa que é, “as proposições jurídicas são verdadeiras se constam, ou se derivam, dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade” (DORKWIN, 1999, p. 272). Ao arremate, tem-se que o juiz que emprega o direito como integridade tem condições de encontrar, em algum conjunto coerente de princípios do sistema jurídico a melhor interpretação da estrutura política e da doutrina jurídica de sua comunidade (DORKWIN, 1999, p. 305-6).

Somando-se todos os componentes neste trabalho explicitados, com o fim de superar eventual pobreza axiológica na fundamentação da decisão judicial por meio da

dignidade humana, propõe-se a adoção da concepção conceitual trazida por Luís Roberto Barroso, pois deve ser

capaz de levar em conta da maneira adequada toda a variedade de circunstâncias religiosas, históricas e políticas que estão presentes nos diferentes países [...]. Para levar a bom termo esse propósito, deve-se aceitar uma noção de dignidade humana aberta, plástica e plural. Grosso modo, esta é a minha concepção minimalista: a dignidade humana identifica 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário) (BARROSO, 2014, p. 72).

Das três dimensões, o valor comunitário é, aqui, o de maior importância. Diz-se isso porque tratar a dignidade humana com vistas às crenças (passado) e anseios (futuro) de um grupo determinável de pessoas é ideia que só vem acrescentar e enriquecer tanto o debate quanto o ato de *dizer o direito* e aí reside uma grande possibilidade de contribuição do direito comunitário europeu para a realidade brasileira.

Para tanto, traz-se o “Acórdão Ômega” do Tribunal de Justiça da União Europeia (Processo C-36/02), no qual a resposta dessa Corte foi no sentido de que “o direito comunitário não se opõe a que uma atividade econômica que consiste na exploração comercial de jogos de simulação de atos homicidas seja objeto de uma medida nacional de proibição adotada por razões de proteção de ordem pública, devido ao fato de essa atividade ofender a dignidade humana”. Na espécie, a empresa Ômega explorava um tipo de atividade de lazer que, ainda que de fato trate de *simulações de homicídio*, resume-se a um jogador munido de uma “arma” com feixe laser mirar no “alvo” colocado no colete de seu adversário. Classificada como uma simples *diversão hightech*, parece mais inofensiva, por exemplo, do que os *videogames* no estilo *counter-strike* e do que o *paintball*. Contudo, na cidade alemã de Bonn, causou certa comoção e foi proibida pela autoridade local. O acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia privilegia a *ideia de dignidade humana* existente naquele tempo (década de 1990) e naquela comunidade para considerar válida a restrição, privilegiando sua dimensão comunitária.

Forçoso que se reconheça, pois, que o Tribunal de Justiça da União Europeia andou bem tanto em vincular a dignidade humana à ordem pública quanto em optar em situar este último conceito no tempo e no espaço, vinculando-o à comunidade. Isso porque tratam-se de conceitos com alta carga de abstração e, em assim sendo, a apreciação concatenada certamente enriquece o sentido de ambos, tornando-os mais palpáveis e, em consequência, densificando o sentido da decisão final.

Tal lição deve ser aprendida e levada em consideração na jurisdição brasileira, na qual o caminho oposto se observa, a saber, a banalização dos princípios e a abstração das peculiaridades do caso concreto para a tomada da decisão judicial, utilizando-se a expressão “dignidade da pessoa humana” como palavra mágica que prescinde uma satisfatória exposição do exercício interpretativo.

5 Considerações Finais

Por conta da indeterminação do conceito e sua conseqüente e notável elasticidade, recomenda-se prudência e responsabilidade na utilização da dignidade humana por parte dos juízes como fundamento de suas decisões judiciais.

Para a superação da transparência discursiva quando do emprego de conceito tão abstrato como fundamento da decisão judicial, é essencial encontrar-se um conteúdo jurídico mínimo para a dignidade humana, construído em atenção à caminhada histórica do conceito que é, sobretudo, filosófico.

Aliado a isso, não pode o julgador dissociar-se de um norte interpretativo estabelecido, já que uma bússola bem calibrada é essencial na tarefa. Na presente exposição, a menção a Dworkin foi apenas interpretativa: importa na espécie a completa compreensão da doutrina a se adotar.

Infelizmente, a jurisprudência brasileira não tem o cuidado de utilizar um método sistematizado para a interpretação e aplicação do direito, usando “princípios” como palavras mágicas capazes de resolver o caso concreto. Por vezes, até se preocupa em colacionar doutrina sobre o princípio da dignidade humana para, em seguida, tomar-se a decisão que se entende mais “justa” e “adequada”, “no sentir” no julgador.

Neste contexto, a comunidade europeia traz ao Brasil exemplos a se seguir, já que o Tribunal de Justiça da União Europeia conseguiu, a passos calculados, construir uma principiologia de direitos fundamentais (em oposição aos tribunais brasileiros, que a está destruindo por conta da generalização e transparência discursiva que emprega em suas decisões por apostar na indesejável panprincipiologia) em situação bastante adversa, já que trabalhava a partir de elementos econômicos e com um grupo de julgadores de países diversos (e, assim, acostumados com ordenamento jurídicos de tradições e conteúdos muito díspares) que sequer falam o mesmo idioma.

Referências das Fontes Citadas

- ALVES, Rogério Pacheco. Dignidade humana como restrição. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n.47, p. 239-255, jan./mar. 2013.
- BARRETO, Vicente de Paulo. Reflexões sobre os direitos sociais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org). **Direitos Fundamentais Sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003 p. 107-134.
- BARROSO, Luiz Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Brasileiro: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- CALAMANDREI, Pierro. **Eles os juízes, vistos por nós os advogados**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2010.
- CANOTILHO, Mariana. Nível de Proteção. In: SILVEIRA, Alessandra. CANOTILHO, Mariana. (org) **Carta dos direitos fundamentais da União Europeia comentada**. Lisboa: Almedina, 2013.
- DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- GOMES. Andreia Sofia Esteves. A dignidade da pessoa humana e seu valor jurídico partindo da experiência constitucional portuguesa. In **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana**. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 27-38.
- JESUS, Thiago Allisson Cardoso de. A dignidade da pessoa humana como substratum dos direitos fundamentais: aos direitos sociais cabe a proteção do artigo 60, § 4º, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil. **Revista Brasileira de Direito Público - RBDP**, Belo Horizonte, v.8, n.28, p. 113-127, jan./mar.2010.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Barcarolla, 2009.
- LEMONS, Rafel Diogo Diógenes. A dignidade da pessoa humana: conteúdo, limites e Possibilidades. **Revista Discurso Jurídico**. Campo Mourão, v. 4, n. 2, p.41-63, ago./dez. 2008.
- PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018.
- PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Disponível em <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em 20/10/2020.
- REIS, Gabriel Valente dos. Dignidade da pessoa humana e constitucionalização do direito civil: origens e riscos metodológicos. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 82, p. 92-109, jan./mar. 2010.
- RIVABEM, Fernanda Schaefer. A dignidade da pessoa humana como valor-fonte do sistema constitucional brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. Curitiba, v. 43, n. 0, 2005.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SILVA. Ana Sofia Antunes. **O imperativo de congruência estrutural: o artigo 2º. do Tratado da União Europeia**. Disponível em <<http://ratiolis.ual.pt/images/pdfs/WorkingPaper/WP%2010%20%202013.pdf>>. Acesso em 20/10/2020.

- SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo** Rio de Janeiro, Renovar v.212, p. 89-94.abr. 1998.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. **Revista Latino Americana de Estudos Constitucionais**, v. 1, p. 607-630, 2003.
- SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação Constitucional e Sincretismo Metodológico. In. SILVA, Virgílio Afonso da (Org). **Interpretação Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005.
- STRECK, Lenio Luiz. a interpretação do direito e o dilema acerca de como evitar juristocracias: a importância de Peter Häberle para a superação dos atributos (eigenschaften) solipsistas do direito. **Observatório da Jurisdição Constitucional**. Ano 4, 2010/2011. Disponível em <<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/viewFile/561/373>>. Acesso em 20/10/2020.
- STRECK, Lenio Luis. **Hermenêutica Jurídica e (m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- STRECK, Lenio Luiz. **O que é isso - decido conforme minha consciência?** 4 ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2013.
- UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo n.º 36/02. Julgamento em 14/10/2004. Disponível em < <http://curia.europa.eu>>. Acesso em 20/02/2015.
- VILAÇA, José Luís da Cruz. Dignidade do ser humano. In: CANOTILHO, Mariana; SILVEIRA, Alessandra (org). **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia Comentada**. Lisboa: Almedina, 2013. p. 33-45.